



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 97 - 1 Página

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1004, de 13 de setembro de 2021.**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021/2022) do Município de Bandeira do Sul e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Tributário Municipal, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Bandeira do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bandeira do Sul-MG – REFIS 2021/2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e emolumentos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais. Parágrafo Único. Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Bandeira do Sul-MG – REFIS 2021/2022, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária e de fiscalização do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

Art. 3º - A opção pelo REFIS 2021/2022 poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2021, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Parágrafo único – O prazo para adesão ao REFIS 2021/2022 poderá ser prorrogado por até 60 dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2021/2022, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o que determina o Código Tributário do Município.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2021/2022.

§2º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS 2021/2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para o pagamento em até seis parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de seis até doze parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em 07 a 12 parcelas	30%	30%

Art. 6º - As parcelas do REFIS 2021/2022, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte optante pelo ingresso no REFIS. Devidamente assinado pelo contribuinte o Termo de Opção do REFIS, o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2021/2022, com as consequências legais cabíveis estabelecidas no art. 134, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 004/95 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2021/2022 implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

§1º - O Termo de opção do REFIS, além do que estabelece o *caput* e seus incisos deste artigo, deverá obedecer ao que determina a lei complementar 004/95 (CTM).

§2º - A opção pelo REFIS 2021/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021/2022, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.





BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº 97 - 1 Página

www.bandeiradosul.mg.gov.br

execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 - Até o prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS 2021/2022 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Setor de Administração e Fazenda do Município.

Art. 12 - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao REFIS 2021/2022.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bandeira do Sul, 13 de setembro de 2021

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Digital

O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.

